

MENSAGEM Nº 296

Sonora, de 28 de junho de 2019.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora:

Pela presente, encaminhamos a essa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 241/2019 que:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

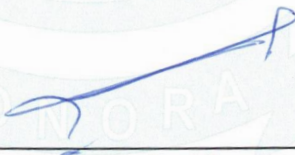
Para a elevada apreciação, votação e conseqüente aprovação pelos ilustres pares que compõem essa Casa.

Considerando o papel social da Paróquia Nossa Senhora Aparecida na cidade, e a Festa da Padroeira sendo tradicional em nossa cidade – Evento Religioso e Cultural, onde as famílias podem confraternizar, e considerando ainda que no evento não tem cobrança de ingressos;

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a votação e aprovação pelos ilustres pares que compõem essa Egrégia Casa, pois é medida da mais salutar. Portanto requer a apreciação em regime especial de urgência em face do início da Festa estar iminente.

Sendo só para o momento, aproveito para estender os nossos préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente.



Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Raphael de Lemos Zauchin
Presidente da Câmara Municipal de Sonora



PROJETO DE LEI Nº 241

SONORA, 28 DE JUNHO DE 2019.

“AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A
FAZER DOAÇÃO QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS..”

O Prefeito do Município de Sonora - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal AUTORIZADO a proceder repasse financeiro à título de doação à entidade abaixo discriminada, com o fito de promover a 24ª Festa da Padroeira, Nossa Senhora Aparecida, que será realizada nos dias 03 a 13 de outubro, nesta cidade, à MITRA DIOCESANA - PARÓQUIA NOSSA SENHORA APARECIDA, inscrita no CNPJ nº 03.680.444/0010-02, com endereço na Avenida do Povo, 753, neste Município, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Art. 2º - A entidade donatária, deverá prestar conta à municipalidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após a realização dos objetivos pretendidos.

Art. 3º - Os recursos supramencionados encontram-se devidamente previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal





OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

PARECER Nº: 024/2020

PROJETO DE LEI Nº 296/2020

DATA: 25/09/2020

ASSUNTO: "ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 42, DA LEI 446/2006."

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA-MS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO DE SONORA-MS

EMENTA: "ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 42, DA LEI 446 DE 10 DE JULHO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Trata-se o presente pedido, de **CONSULTA**, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita a posição desta Assessoria e Consultoria Jurídica sobre o **PROJETO DE LEI 296/2020** de autoria do Poder Executivo Municipal.

SENHOR PRESIDENTE,

Esta assessoria e consultoria jurídica, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei, tem a seguinte posição:

1. DA CONSULTA FORMULADA /

RELATÓRIO

Pretende a Prefeitura Municipal de Sonora-MS aprovação desta Augusta Casa de Leis do Projeto de Lei nº 296/2020, que altera os incisos I e II do Art. 42, da Lei 446/2020.

Justifica o proponente o presente Projeto de Lei, na alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2016, que alterou o sistema de previdência e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, determinando aos municípios a adequação da alíquota até o dia 30/09/2020.

É o sucinto relatório.

RUA HERCULANO PENA - Nº 074 - CENTRO - COXIM-MS - FONE (67) 3291-2142 - 9963-1632



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Preconiza o Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (g.n.)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g.n.)

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" e "c" da Constituição Federal, são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, isto é, do Poder Executivo, as leis que disponham matéria financeira e orçamentária, organização administrativa e servidores públicos e seu regime jurídico.

Assim, resta evidenciado a competência do Poder Executivo Municipal para propositura da matéria, isto é, da iniciativa da Lei.

2.2 - QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

Preconiza o Art. 37 da Constituição Federal, que os Municípios deverão obedecer ao "Princípio da Legalidade". Assim, não pode a Administração Pública Direta e Indireta, afastar-se deste princípio e sobre este aspecto será abordada a matéria

Dispõe ainda o Art. 16, I e XXV, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, *in verbis*:

Art. 16 - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e disponibilizá-las nos termos da Lei Complementar 101/2.000;

XXV - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira, bem como toda a legislação de pessoal do Município.

Preconiza o Art. 30, I e III, da Constituição

Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13 de novembro de 2019, alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Dentre as alterações, deu-se nova redação ao artigo 149, § 1º, da Constituição da República de 1988, para disciplinar o custeio dos regimes próprios de previdência social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sobre o valor de contribuição, o artigo 11 desta Emenda Constitucional dispôs que a alíquota previdenciária dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, seria de 14%:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Esse dispositivo entrou em vigor no dia 1º de março de 2020, conforme artigo 36, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

RUA HERCULANO PENA - Nº 074 - CENTRO - GOIÁS - MS - FONE: (67) 3291-2142 - 9963-1632